



APELAÇÃO N.º 0010947-70.2001.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO(A): MICHAEL ROLNIK

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. BAIXO VALOR DO CRÉDITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO QUE DESCONSIDEROU A EFETIVA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E A PROVIDÊNCIA CONCRETAMENTE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 QUE NÃO AUTORIZAM A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE EXECUÇÃO FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO PROCESSO. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de MICHAEL ROLNIK, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU.

A sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao entendimento de ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor da execução, aplicando as disposições do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Inconformado, o Município interpôs recurso de Apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por erro de procedimento, diante da violação do princípio da não surpresa. Além de sustentar que a extinção impediu o regular prosseguimento da cobrança e oportunidades de demonstrar fatos que comprovam o pleno interesse da cobrança.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao Apelante.

A controvérsia consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor do crédito, quando existente nos autos requerimento concreto de constrição patrimonial formulado pelo ente exequente.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando caracterizada a ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

A aplicação do referido precedente, contudo, não autoriza a extinção automática e dissociada das circunstâncias concretas do processo.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece parâmetros para a racionalização da tramitação das execuções fiscais, considerando, entre outros aspectos, a ausência de movimentação útil do feito e a inexistência de perspectiva concreta de localização de patrimônio penhorável.

No caso concreto, contudo, não se verifica propriamente a inércia do exequente que justificaria a extinção da demanda.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Isso porque, após o retorno negativo do AR, certificado à fl. 40, em 24/10/2024, o Município, em 21/02/2025, formulou requerimento expresso de arresto on-line nas contas bancárias do executado, invocando os arts. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 e 830 do CPC, como medida assecuratória da execução fiscal e preparatória de futura penhora.

Portanto, longe de permanecer absolutamente inerte, o exequente provocou o Juízo mediante requerimento específico de constrição patrimonial, buscando localizar patrimônio do executado apto à satisfação do crédito.

A própria serventia, por meio do ato ordinatório de fl. 50, datado de 28/05/2025, certificou expressamente a existência do pedido de arresto on-line e encaminhou os autos à Fazenda Pública para que o requerimento fosse apresentado por ofício próprio, acompanhado de petição atualizada do débito.

A circunstância de a serventia ter determinado a adequação formal do pedido de arresto, por razões relacionadas à organização interna e à disponibilidade de servidores, não pode ser equiparada à ausência de movimentação útil imputável à Fazenda Pública.

Ao contrário, a própria certidão cartorária evidencia que havia providência requerida pelo exequente pendente de regularização e processamento.

E a atuação do Município não cessou com a referida determinação.

Com efeito, em 06/10/2025, conforme fl. 54, o Município de Rio das Ostras reiterou expressamente o pedido de arresto, requerendo novamente a constrição das contas bancárias do executado e informando à serventia que o respectivo ofício seria encaminhado no prazo de 05 (cinco) dias.

Desse modo, antes da sentença extintiva de fl. 59, proferida em 12/02/2026, havia nos autos não apenas um requerimento inicial de arresto, mas também





posterior reiteração da medida pelo exequente, em resposta à determinação da serventia.

Nesse contexto, a extinção da execução acabou por atribuir ao Município uma situação de inércia que não se mostra compatível com o efetivo andamento dos autos.

A Fazenda Pública havia adotado providência concreta destinada à localização e constrição de patrimônio do executado e, após a determinação de adequação formal do pedido, voltou a se manifestar expressamente, reiterando a medida e informando que providenciaria o ofício solicitado.

Assim, não se trata de execução em que o exequente simplesmente permaneceu sem promover qualquer ato útil após o retorno negativo da diligência citatória. Ao contrário, houve requerimento específico de arresto on-line, certificação de sua existência pela serventia e posterior reiteração da providência pelo Município.

A situação é ainda mais relevante diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cuja diretriz reconhece a possibilidade de concessão de prazo para que o exequente promova os atos necessários à formalização da constrição patrimonial, antes da extinção provisória do processo. A aplicação das normas de racionalização das execuções fiscais não conduz, portanto, à extinção automática, devendo ser assegurada oportunidade para o saneamento e o prosseguimento da execução.

Assim, ainda que se reconheça a legitimidade da adoção de mecanismos destinados à racionalização das execuções fiscais e à redução do acervo de processos de baixo valor, tais medidas não podem resultar na extinção de demanda em que o ente público já tenha indicado providência concreta voltada à satisfação do crédito, especialmente quando essa providência se encontrava pendente de processamento por determinação da própria serventia.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

A extinção automática, nessas circunstâncias, acaba por desconsiderar a movimentação efetivamente promovida pelo exequente e esvazia a finalidade das próprias normas destinadas à eficiência da execução fiscal.

Além disso, a decisão recorrida não poderia ignorar a existência do requerimento de arresto on-line, sua certificação pela serventia e, posteriormente, sua reiteração pelo Município, para então concluir pela ausência de interesse processual.

A conduta viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública não teve oportunidade efetiva de prosseguir com a providência de constrição patrimonial que já havia requerido e reiterado nos autos.

Não se trata, portanto, de afastar a aplicação do Tema nº 1.184 do STF ou da Resolução CNJ nº 547/2024, mas de reconhecer que a incidência desses parâmetros deve considerar a realidade processual específica de cada execução.

No presente caso, a situação é ainda mais peculiar, pois não se trata simplesmente de ausência de manifestação do Município: havia pedido de arresto on-line formulado anteriormente à sentença, expressamente certificado pela serventia, seguido de determinação para sua formalização por ofício próprio e, posteriormente, de reiteração expressa da medida pelo exequente.

Consequentemente, não se mostra adequada a conclusão de que o processo estava paralisado por inércia do credor ou de que inexistia perspectiva concreta de prosseguimento da cobrança.

A extinção do feito, nessas circunstâncias, configura *error in procedendo*, impondo-se a cassação da sentença para que o processo retorne à origem e tenha regular prosseguimento, inclusive com a oportunidade de cumprimento da determinação cartorária relativa ao pedido de arresto e posterior apreciação da medida pelo Juízo competente.





Ressalte-se, ainda, que a sequência processual demonstra que o Município atuou concretamente para viabilizar a constrição patrimonial: após o AR negativo, formulou o pedido de arresto on-line; diante da determinação da serventia, reiterou a medida e informou a providência necessária para sua formalização. Não há, portanto, fundamento para equiparar tal conduta à inércia que justificaria a extinção da execução por ausência de interesse de agir.

Nesse mesmo sentido, precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO § 5º, DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º E 10º DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547/2024, INSTITUINDO MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, A PARTIR DO JULGAMENTO DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF, PARA FINS DE POSSIBILITAR A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. A ALUDIDA RESOLUÇÃO, DISPÕE, AINDA, QUE É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA REQUERER A NÃO APLICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR ATÉ 90





(NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR EM IGUAL PRAZO, SENDO CERTO QUE DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTA FACULDADE NÃO FOI OPORTUNIZADA AO EXEQUENTE NO JUÍZO DE ORIGEM, ESTANDO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ATO NORMATIVO EM QUESTÃO. COM EFEITO, EM QUE PESE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º E 10º, DO CPC, DEVE SER OPORTUNIZADA ÀS PARTES A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS NA FORMA DA TESE FIXADA NO TEMA 1184 DO STF OU, ALTERNATIVAMENTE, REQUERER O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS ACIMA ANALISADOS, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. (3004365-60.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 11/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC. ADOÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.355.208, SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS MOLDES DO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O PLENÁRIO DO STF FIXOU TAL ENTENDIMENTO NO TEMA Nº 1184, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SEGUINTE REQUISITOS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DOS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO FEITO AO JUÍZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA CREDORA SOBRE A SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1184. A APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIOLA O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. (3004176-82.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 19/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a sentença deve ser anulada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator

